

Processo: 1102283
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Leonardo Meller
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Partes: Bruno Márcio Moreira Almeida, B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, Christiano Augusto Xavier Ferreira, Fabiana Maria de Paiva da Silva
Procuradores: Carolina Jaen Saad, OAB/SP 422.974; Gláucia Mara Coelho, OAB/SP 173.018; José Alexandre Ferreira Sanches, OAB/SP 210.077; Juliana Madureira Ambires, OAB/MG 117.265; Lucas de Moraes Cassiano Sant Anna, OAB/SP 234.707; Maria Tereza Soares Lopes Trindade, OAB/MG 149.891; Ana Christina Barbosa Baueri, OAB/SP 41.050; Lucas Marin, OAB/SP 399.816
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA EFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DA B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO PARA ASSESSORAMENTO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

O poder geral de cautela, concedido aos magistrados pelo art. 294, do Código de Processo Civil, aplicado aos processos de contas supletivamente, almejando garantir a utilidade do processo deve ser empregado de modo a não frustrar o fim do processo que é sua efetividade. Dessa forma, a demonstração de que a resposta deste Tribunal deve ser rápida não só em situações de *periculum*, mas também naquelas em que as alegações da parte revelam dose de ‘juridicidade ostensiva’, impelem que agimos de modo a suspender os efeitos da medida cautelar suspensiva outrora concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §§1º e 2º c/c os art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão dos efeitos da decisão proferida e posteriormente referendada na sessão da Segunda Câmara, do dia 08/07/2021;
- II) determinou a juntada dos documentos protocolizados sob os nºs 90.0055.8600.2021 e 90.0056.9500.2021, bem como que fosse informado às procuradoras que realizassem a correta anexação ao sistema de todas as peças elencadas nos links mencionadas no sobredito ofício municipal de forma organizada e relacionada com a fundamentação apresentada e que concedeu o prazo de 5 dias para regularização da anexação, tendo

em vista a urgência que o caso requeria; mas sem descuidar da necessária anexação que traria higidez e segurança a manifestação processual praticada.

- III)** determinou, com urgência, a intimação, com fulcro nos incisos I e VI do §1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, pelo Diário Oficial de Contas e por meio eletrônico, do Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito Municipal, do Sr. Bruno Márcio Moreira Almeida, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e signatário do edital, e da Srª. Fabiana Maria de Paiva da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, bem como da Srª. Maria Tereza Soares Lopes Trindade, OAB/MG 149.891, Procuradora-Geral do Município, e, da Srª. Juliana Madureira Ambires, OAB/MG 117.265, Subprocuradora-Geral do Município, para que tomassem ciência do teor da decisão, podendo, ato contínuo dar prosseguimento ao certame;
- IV)** determinou, também, a intimação da decisão, nos mesmos moldes acima, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, na figura de seus advogados, Sr. José Alexandre Sanches, OAB/SP 210.077, e-mail jsanches@machadomeyer.com.br e Sr. Lucas Marin, OAB/SP 399.816, lucas.marin@b3.com.br, por reconhecerem que possuíam interesse jurídico relevante;
- V)** determinou a intimação do denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, §1º, VI, do RITCEMG;
- VI)** determinou que fosse informado que a denúncia não se extingue com a decisão e que terá continuidade nos termos regimentais.
- VII)** determinou que, após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação dos responsáveis, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações para a complementação da análise inicial da presente Denúncia, nos termos solicitados (peça n. 7 do SGAP.);
- VIII)** determinou que, ato contínuo, fossem os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG;
- IX)** determinou que, após, os autos retornassem conclusos ao relator.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido este último, na fundamentação.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Leonardo Meller (peça n. 2 do SGAP) instruída com documentos, em face do edital da Concorrência Pública nº 046/2021, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, pelo critério de julgamento “menor valor de contraprestação mensal máxima” a ser paga pelo poder concedente à concessionária, tendo como objeto a “CONCESSÃO dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO, incluindo a MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, com valor estimado em R\$ 300.533.794,98 (trezentos milhões, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), pelo período de 20 (vinte) anos.

Em 02/07/2021, às 7h30 da manhã, após consultada a unidade técnica deste Tribunal decidi que a contratação da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, apresentava em análise perfunctória elementos suficientes para ensejar a suspensão do certame. Tal decisão se embasou unicamente na contratação da B3 para realizar o assessoramento do procedimento licitatório para a municipalidade, apontamento este trazido pela unidade técnica e por mim acolhido sob dois fundamentos: a uma, ausência de justificativa de se contratar empresa para realizar em nome da administração pública o certame; a duas, não demonstração da economicidade e eficiência da contratação, sobretudo no que se refere ao seu custo.

O leilão, como previsto em edital (peça n. 2 do SGAP), ocorreria às 14h do dia 02/07/2021, na sede da B3 em São Paulo, como de fato ocorrera, tendo os ofícios de suspensão sido recebidos apenas após sua realização.

A decisão de suspensão da Concorrência Pública, nos termos regimentais foi referendada em 08/07/2021 – peça 18 do SGAP, primeira sessão subsequente a decisão monocrática de suspensão por mim proferida, passando nesse momento a ser decisão colegiada.

Ato contínuo, a Prefeitura de Santa Luzia, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs 90.0055.8600.2021 e 90.0056.9500.2021 tramitados ontem para o gabinete, informa a esta Corte o cumprimento da decisão de suspensão com a devida publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município em 12/07/2021, bem como requer a revogação da medida cautelar referendada que suspendeu a Concorrência Pública nº 046/2021.

Em síntese, argumentam as procuradoras do município de Santa Luzia o seguinte: a) complexidade da concorrência em questão e a necessidade de se trazer licitantes nacionais e internacionais dotados de maior capacidade técnica, além de apresentar maior vantajosidade na contratação, b) a B3 tem assessorado inúmeros entes subnacionais e inclusive a União em suas licitações de projetos de infraestrutura, c) inúmeras concessões de serviços de energia elétrica tiveram suas contratações assessoradas pela B3, nas quais o deságio auferido atingiu a ordem média de 51% em

relação ao preço de referência para contratação; d) justificativa de preço da contratação da B3 ao se comparar o mesmo objeto de concessão de serviço de iluminação pública prestado a outros entes da federação; e, e) o leilão realizado atingiu a marca de deságio de 64,16%[sic], o que representaria economia de R\$ 200.000,00 por mês aos cofres municipais a contratação da B3 para o assessoramento da licitação.

Para finalizar, aduzem as procuradoras que a contratação da B3 se encontra no espectro de discricionariedade da Administração e apresentam extrato de suposta decisão, sem citar a fonte, na qual a contratação da B3 por inexigibilidade seria legalmente viável, embasada nos art. 13, III e 25, II, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

A suspensão do certame, como acima explicitada, se deu em razão da contratação da B3 para o assessoramento da municipalidade na realização da concessão de serviço de iluminação pública. Naquela oportunidade, colacionamos trecho elucidativo da unidade técnica especializada em concessões de serviços públicos que concluíra pela ausência de justificativas suficientes para a contratação da B3, sobretudo no tangente ao preço estipulado de R\$ R\$589.666,91 (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais, noventa e um centavos), item 17.3, (v) do edital.

No entanto, segundo alega os procuradores municipais, o ganho de eficiência alcançado com o leilão faz com que o custo do contrato de assessoramento da B3 seja amortizado em pouco mais de 3 meses de execução do contrato. Importante salientar que tal evidência só foi possível após a conclusão do leilão realizado, conforme enunciado na documentação ora em análise.

Urge antes de analisarmos os argumentos trazidos pelos procuradores, juntamente com a documentação acostada, tecermos alguns comentários relevantes ao deslinde do requerimento.

O primeiro deles se refere ao juízo de discricionariedade do administrador que não pode ser utilizado como panaceia a embasar qualquer decisão. A discricionariedade deve ser compreendida como o exercício do direito de escolha do administrador público, porém plenamente justificada e direcionada ao cumprimento de todos os princípios elencados constitucional e doutrinariamente no regime jurídico administrativo.

Segundo lição de Juarez Freitas, a discricionariedade hodiernamente deve ser qualificada, dedutível e vir de fato alicerçada em motivação fático-jurídica e até mesmo econômica. Não podemos descurar que o princípio da eficiência e mesmo da boa-administração são inerentes ao agir administrativo calcado no melhor aproveitamento dos recursos públicos dispendidos, bem como na diminuição ou redução de retrabalho ou desperdício. Face a isso, eis o conceito apresentado nas palavras do autor:

Pode se conceituar a discricionariedade administrativa como a competência administrativa (não mera faculdade) de avaliar e de escolher, no plano concreto, as melhores soluções, mediante justificativas válidas, coerentes e consistentes de sustentabilidade, conveniência ou oportunidade (com razões juridicamente aceitáveis), respeitados os requisitos formais e substanciais da efetividade do direito fundamental à boa administração pública.

(...) requer motivação desenhada, consistente, coerente, proporcional, dado que a discricção conferida é uma competência, mais que faculdade. (...). Uma vez ausentes os bons motivos para exercitá-la ou deixar de exercitá-la, o agente público resta vinculado aos motivos opostos.¹

¹ FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. Malheiros: São Paulo. 3ª ed. ref. e aum., 2014, p. 24.

De fato, como aduzi na decisão cautelar que suspendeu o certame, muitos municípios prescindiram de assessoramento técnico para realizar procedimento licitatório com o fito de modernização de seu parque luminotécnico. Porém, não foram poucos os percalços pelos quais passaram esses procedimentos licitatórios quando da análise no âmbito do controle externo.

Noutra vertente, mas não menos importante se refere ao conteúdo da decisão monocrática e posteriormente referendada. Em momento algum, este juízo afirmou ou fez ilação da antijuridicidade da contratação da B3, apenas acolheu a manifestação técnica que entendeu como desnecessária e dispendiosa aos munícipes o pagamento pelo assessoramento nos valores alhures mencionados.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a análise dos documentos acostados e dos argumentos trazidos pelos procuradores.

No que se refere a complexidade do certame, temos que de fato há aspectos do objeto que possam desafiar a estrutura administrativa de alguns municípios mineiros, seja em razão do vulto da licitação ou mesmo de seus aspectos operacionais. Justifica nessa oportunidade a administração pública que a B3 teria ampla expertise em procedimentos licitatórios com esse objeto e mesmo de infraestrutura, ao enumerar certames por ela encabeçados em alguns estados da federação. No entanto, ao meu sentir, essa incapacidade técnica-operacional tem de vir demonstrada nas justificativas da fase interna da licitação, de modo a revestir os motivos do ato administrativo ensejador da decisão tomada pela municipalidade, como acima elucidamos acerca do conceito moderno de discricionariedade.

Outro aspecto relevante no assessoramento da B3 seria o ganho de competitividade que abstratamente poderia ela trazer. A ata do leilão demonstra que de fato concorreram ao certame 4 (quatro) consórcios, tendo o consórcio titular da melhor proposta apresentado deságio de 64,20 % (sessenta inteiros e vinte centésimos por cento) do valor de referência.² Apenas a título informativo, a segunda e terceira licitantes classificadas apresentaram deságios na ordem de 63,30% (sessenta e três inteiros e trinta centésimos por cento) e 44% (quarenta e quatro inteiros por cento), respectivamente. Tal situação demonstra o sucesso da escolha da B3 no assessoramento, ao menos nesse primeiro momento processual em que ora nos debruçamos.

Entre o rol de competências das Cortes de Contas, há aspecto vital e pouco explorado, relacionado exatamente a economicidade. Sua apuração é de difícil constatação, sobretudo abstratamente, o que de fato corrobora a tomada de decisão suspensiva. Porém, empiricamente, a ocorrência do leilão se mostrou vantajosa para a municipalidade de Santa Luzia, fato que até o momento da suspensão era apenas uma expectativa por parte da Comissão Licitante.

Como dito acima *à vol d'oiseau*, o deságio alcançado com a proposta mais vantajosa representaria economia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) mensais, o que de fato representa em face do custo da contratação da B3 um valor que seria amortizado em apenas três meses de execução do contrato com vigência de 20 (vinte) anos. Este fato comprovado pela ata do leilão corrobora a economia auferida com a escolha da empresa B3 no assessoramento do certame.

Ainda no que se refere ao custo representativo da contratação da B3, a municipalidade apresentou contratos nos quais o valor da inexigibilidade é compatível com o praticado para a Concorrência Pública 046/2021. Este fato demonstra a justeza do preço com aquele praticado no mercado, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.

² Segundo a ata de abertura das propostas financeiras. Informação consultada em 20/07/2021 https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/05/Ata-de-Classificacao-de-Propostas_Sessao-Publica-ass.pdf.

Por fim, quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação, este relator não vislumbrou em sua decisão cautelar qualquer indício de irregularidade, nem mesmo a unidade técnica responsável pela análise inicial para fins de suspensão. Por isso, em razão de não ter sido objeto de conhecimento este aspecto da contratação até o momento, não vislumbro como oportuno analisar com profundidade referido tema.

Passado isso, os argumentos e documentos trazidos pelas procuradoras municipais, demonstram que não há mais motivo fático-jurídico para a manutenção da decisão de suspensão do certame. Ocorre a bem da verdade, a presença de elementos indicadores de ter a administração pública de Santa Luzia agido conforme ao Direito ao estabelecer a modelagem presente na Concorrência Pública 046/2021 no que se refere ao assessoramento por empresa especializada em procedimentos licitatórios complexos e de grande impacto para os municípios. Ademais, a ampla concorrência proporcionada pela visibilidade da B3 na realização de leilões de abrangência nacional possibilitou também o atingimento de deságio na ordem de 64,20%, o que de modo direto beneficiará os municípios e a própria administração pública.

Há dessa forma a presença do *fumus boni iuris* a favor da escolha empreendida pela municipalidade, após os novos elementos trazidos ao processo, tendo em vista os argumentos explanados.

Quanto ao *periculum in mora*, percebe-se que a suspensão do certame em que a municipalidade planeja há quase 2 anos, aliado ao fato de ter recebido propostas de preço realmente atrativas em relação ao preço de referência, pode de fato se concretizar não com a continuidade do certame, mas sim, pela manutenção da decisão impugnada.

Portanto, mais gravoso é para o município de Santa Luzia e para o interesse público que se mantenha a decisão cautelar ora proferida; sobretudo se considerarmos toda a documentação que nos foi trazida nessa oportunidade pelas procuradoras municipais. O substrato fático do processo se alterou por completo, não merecendo prosperar a decisão outrora por mim proferida e referendada pelo colegiado da Segunda Câmara.

Nesse quadrante, o poder geral de cautela, concedido aos magistrados pelo art. 294, do Código de Processo Civil, aplicado aos processos de contas supletivamente, almejando garantir a utilidade do processo deve ser empregado de modo a não frustrar o fim do processo que é sua efetividade. Dessa forma, a demonstração de que a resposta deste Tribunal deve ser rápida não só em situações de *periculum*, mas também naquelas em que as alegações da parte revelam dose de ‘juridicidade ostensiva’ – como no caso concreto, impelem que agimos de modo a suspender os efeitos da medida cautelar suspensiva outrora concedida.

Este poder de suspender efeitos de decisão colegiada não é novidade entre nós, tendo em vista que em recentes pedidos de rescisão este Tribunal concedeu aos requerentes a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda com o objetivo de impedir lesão a direito de difícil ou impossível reparação, v.g., Pedido de Rescisão nº 1095323 de minha relatoria, sessão de 21/10/2020.

Determino a juntada dos documentos protocolizados sob os nºs 90.0055.8600.2021 e 90.0056.9500.2021, bem como seja informado às procuradoras que realizem a correta anexação ao sistema de todas as peças elencadas nos *links* mencionadas no sobredito ofício municipal de forma organizada e relacionada com a fundamentação apresentada. Esclareço que concedo o prazo de 5 dias para regularização da anexação, tendo em vista a urgência que o caso requerer; mas sem descuidar da necessária anexação que trará higidez e segurança a manifestação processual praticada.

Por todo o exposto, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida e posteriormente referendada, devendo a presente

decisão ser objeto de referendo na primeira sessão subsequente do colegiado da Segunda Câmara.

Proceda-se, com urgência, à intimação, com fulcro nos incisos I e VI do §1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, pelo Diário Oficial de Contas e por meio eletrônico, do Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito Municipal, do Sr. Bruno Márcio Moreira Almeida, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e signatário do edital, e da Srª. Fabiana Maria de Paiva da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, bem como o Srª. Maria Tereza Soares Lopes Trindade, OAB/MG 149.891, Procuradora-Geral do Município, e, Srª. Juliana Madureira Ambires, OAB/MG 117.265, Subprocuradora-Geral do Município, para que tomem ciência do teor desta decisão, podendo, ato contínuo dar prosseguimento ao certame.

Intime-se também desta decisão, nos mesmos moldes acima, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, na figura de seus advogados, Sr. José Alexandre Sanches, OAB/SP 210.077, -e-mail jsanches@machadomeyer.com.br e Sr. Lucas Marin, OAB/SP 399.816 - lucas.marin@b3.com.br, por reconhecer que possuem interesse jurídico relevante.

Na forma prevista no art. 166, §1º, VI, do RITCEMG, intime-se o denunciante desta decisão.

Informe-se ainda que a denúncia não se extingue com a presente decisão e que terá continuidade nos termos regimentais.

Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações para a complementação da análise inicial da presente Denúncia, nos termos solicitados (peça n. 7 do SGAP.)

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Posto isso, com fundamento no § 1º, do art. 264, do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo. Referendo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, eu referendo a decisão monocrática de Vossa Excelência para dar prosseguimento à Concorrência Pública nº 046/2021, deflagrada, como Vossa Excelência já relatou, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Mas o faço por outros fundamentos.

Na sessão deste Colegiado do dia 08/07/21, manifestei-me contrariamente à concessão da cautelar, sobretudo por entender que estaríamos projetando efeitos de um contrato de assessoramento e execução na e da licitação objeto desse processo de controle.

É necessário destacar, mais uma vez, que a paralisação da Concorrência Pública, cujo objeto consiste na prestação de serviços de iluminação pública para a municipalidade, foi determinada, com a devida vênia, sem identificar qualquer irregularidade no quadro normativo ou na execução do procedimento licitatório.

O fundamento invocado refere-se à eventuais impropriedades na contratação dos serviços de assessoria da bolsa de valores de São Paulo. Contrato, aliás que já estavam em plena execução e que não foi objeto da denúncia, não havendo sobre ele nenhum processo de controle distribuído legitimamente a algum conselheiro relator.

Ou seja, a licitação para concessão dos serviços de iluminação pública foi paralisada por fatores estranhos ao próprio procedimento. Além disso, houve a utilização, penso eu, por via transversa, de uma ação de controle de ofício e sem processo regular que promoveu a sustação da execução de um contrato efetivamente celebrado, extrapolando, volto a dizer, pedindo vênua na minha compreensão, os limites do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas definidos no §1º do art. 71 da Constituição da República.

Vale destacar, ainda que esta Corte detivesse competência constitucional para sustar a execução de contrato de assessoramento, à vista da natureza eminentemente técnica do objeto licitado, do significativo valor estimado, da complexidade da condução do certame, do expressivo volume de documentos a ser analisado durante a habilitação e o julgamento das propostas, bem como do grau de especialização dos concorrentes, entendo que a opção administrativa pela contratação de assessoria para a concepção desse empreendimento, o que não se confunde com o próprio empreendimento em si, encontra-se, *a priori*, na esfera de discricionariedade do gestor público.

A propósito, como destacado no meu voto contrário ao referendo da medida cautelar, a opção do administrador pela contratação de assessoria encontra chancela no novel § 4º do art. 8º da Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, dentro do seu propósito de modernizar os procedimentos de contratações públicas e adequá-los às necessidades cada vez mais complexas da Administração Pública.

Dentro desse novo horizonte interpretativo, parece-me incabível, para uma análise sumária e portanto, superficial, o argumento abstrato – sem qualquer sustentação em dados fáticos conclusivos – de que a contratação não estava respaldada pela economicidade, na medida em que o município poderia realizar a licitação sem o gasto com a assessoria da B3.

A menos que houvesse, volto a dizer, demonstração concreta de que tal contratação resultaria prejuízo para a Administração ou para os usuários do serviço público, ou de que seus custos superariam seus benefícios, em estudo detalhado das condições fáticas (que ainda não consta dos autos), entendo que a opção exercida pelo gestor se encontrava e ainda se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa e, portanto, imune ao controle externo não exauriente ou sumário.

Por isso, não me pareceu, nem me parece, que estamos diante de um quadro, com todo respeito, de panaceia ou no âmbito da teratologia, porquanto a opção administrativa foi manifestada dentro dos limites da legalidade.

Ademais, no que concerne à economicidade – e nesse ponto estou a referir-me especificamente à licitação dos serviços de iluminação pública –, mesmo antes da conclusão da Concorrência já era possível antever a razoabilidade da escolha por um assessoramento especializado no mercado. Nesse sentido, já havia me manifestado na ocasião do primeiro referendo, aduzindo que, o respeito de que goza a B3 no mercado em geral agrega confiabilidade à licitação e aumenta suas chances de sucesso, além de destacar o fato de que o custo do assessoramento da bolsa de valores representava, e ainda representa, menos de 0,2% do valor estimado da contratação, objeto desse procedimento de controle cujo prazo de vigência será de 20 (vinte) anos, o que – já dizia naquela oportunidade – facilitaria a amortização desse custo no investimento da modernização e efficientização do serviço de iluminação pública, sem onerar os usuários. Aliás, naquela oportunidade, fiz até uma referência à possibilidade de redução na contribuição da iluminação pública.

Então, por esses motivos, na linha do que sustentei na sessão do dia 08/07/21, não visualizo ilegalidades de plano aptas a caracterizar um provimento cautelar de suspensão, razão pela

qual, ainda que por fundamentos diversos, referendo a decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, para dar prosseguimento à Concorrência Pública nº 046/2021.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não, senhor Conselheiro, com todo respeito a fala de Vossa Excelência.

FICA REFERENDADO O VOTO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

* * * * *

kl/ms

